

FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

TAINARA ALVES EGÍDIO

**MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA
FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

João Monlevade

2018

TAINARA ALVES EGÍDIO

**MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA
FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família e Direito Penal.

Prof. Orientador: Hugo Lázaro Marques Martins.

João Monlevade
2018



TERMO DE APROVAÇÃO

TAINARA ALVES EGÍDIO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: MÃES DO CÁRCERE: OS DIREITOS DAS MULHERES E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, elaborado pelo aluno TAINARA ALVES EGÍDIO foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdades Doctum de João Monlevade, como requisito parcial de obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Hugo Lázaro Marques Martins
Prof. Orientador

Nome Completo
Prof. Examinador 1

Nome Completo
Prof. Examinador 2

João Monlevade, ____ de dezembro de 2018

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial
em minha vida, autor de me destino, meu guia,
socorro presente na hora da angústia,
a minha família, meus professores
e estimados colegas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus avós, Terezinha e José, meus maiores exemplos. Sou grata pelo incentivo, e todas orações diárias que me dedicaram. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, minha tia Edna, meus primos e minhas amigas que me apoiaram e sempre passavam uma palavra de ânimo. Agradeço a todos familiares que torceram verdadeiramente por mim. Sou grata aos meus queridos mestres que acompanharam meus estudos durante esses cinco anos e em especial, ao professor Hugo Lázaro e Fabiano Lima por todo apoio e dedicação obtida. Vocês me inspiram a tornar uma profissional melhor a cada dia. Obrigada a todos que me deram suporte necessário para chegar até aqui.

“A força do direito deve superar o direito da força.”

Rui Barbosa

RESUMO

Sob o olhar das garantias dos direitos humanos em relação a situação das mulheres privadas de liberdade na companhia ou não dos filhos nas penitenciárias do Brasil, o retrato visto do sistema prisional feminino brasileiro é composto de imagens que revelam o desrespeito aos direitos humanos, a pesquisa analisa o perfil dessas mulheres e busca esclarecer as dificuldades descritas e a realidade do sistema prisional feminino. No Brasil, o déficit carcerário feminino cresce, pois além da conjuntura socioeconômica, um dos maiores desrespeitos a dignidade da pessoa humana dessas mulheres é o que lhe sobram do sistema prisional masculino: presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, e além disso, os presos masculinos contam sempre com o apoio externo, ao tempo que as mulheres presas são abandonadas pelos seus familiares, companheiros e maridos. O direito da mulher de cuidar dos seus filhos nos primeiros meses de vida, motivo pelo qual o direito à amamentação, inclusive no caso da mãe presa, deve ser assegurado, mas muito das vezes a permanência das crianças no interior das unidades prisionais são negados e o direito a convivência familiar dessas mulheres são simplesmente ignorados pelo Estado ameaçando assim os princípios básicos do direito constitucional.

Analisando as questões jurídicas decorrentes do poder familiar e da guarda e seus reflexos na vida dos bebês cujas mães se encontram privadas de liberdade, ressaltando a relevância do trabalho interdisciplinar e das propostas contidas nas Regras de Bangkok (2010), nas Cartas de Brasília (2011) e de São Paulo (2011), sinalizando a urgência da implementação das medidas que visam garantir a proteção integral da criança

Palavras-chave: Cárcere. Direitos Humanos. Filhos. Mulheres.

ABSTRACT

Under the guise of human rights guarantees regarding the situation of women deprived of their liberty in the company or not of their children in Brazilian penitentiaries, the portrait seen in the Brazilian female prison system is composed of images that reveal the disrespect for human rights, analyzes the profile of these women and seeks to clarify the difficulties described and the reality of the female prison system. In Brazil, the female prisoner's deficit is increasing because, in addition to the socioeconomic situation, one of the greatest disrespects of the dignity of the human person in these women is what is left over from the male prison system: prisons that no longer serve to shelter male offenders are destined for women, and in addition, male prisoners always rely on external support, while women prisoners are abandoned by their families, partners and husbands. The right of women to care for their children in the first months of life, which is why the right to breastfeeding, including in the case of the imprisoned mother, must be ensured but often the permanence of children inside prisons is denied and right to family life are simply ignored by the state, thus threatening the basic principles of constitutional law.

It analyzes legal issues resulting from familiar power and from children custody and its reflections on the lives of babies whose mothers are deprived of freedom, emphasizing the importance of interdisciplinary work and of the proposals contained in the Bangkok Rules (2010), in Cartas de Brasília (2011 - Brasilia Letters) and Cartas de São Paulo (2011 – São Paulo Letters), signaling the urgency in implementing measures aiming to ensure the child`s integral protection.

Keywords: Jail. Human rights. Children. Women.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. Artigo

CC Código Civil

CR/88 Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988

STF Supremo Tribunal Federal

ASBRAD - Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude

CEJIL - Centro Pela Justiça e pelo Direito Internacional Depen - Departamento

Penitenciário Nacional DSTs - Doenças Sexualmente Transmissíveis ECA – Estatuto

da Criança e do Adolescente IDDD - Instituto de Defesa do Direito de Defesa

INFOPEN – Sistema de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário

Nacional LEP – Lei de Execução Penal MJ – Ministério da Justiça MP – Ministério

Público MS – Ministério da Saúde OMS – Organização Mundial de Saúde ONG –

Organização Não Governamental ONU – Organização das Nações Unidas PNSSP -

Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário SDH – Secretaria de Direitos

Humanos da Presidência da República UNESCO – Organização das Nações Unidas

para Educação, Ciência e Cultura.

LEP- Lei de execuções penais

OAB- Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PERFIL SOCIAL E FATO GERADOR DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO	12
3	A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO ATUAL	16
3.1	A SITUAÇÃO EM QUE AS MESMAS SÃO SUBMETIDAS	16
3.2	AS DIFICULDADES DO ABANDONO E A RESTRIÇÃO A VIDA SEXUAL ..	17
3.3	A MATERNIDADE POR TRÁS DAS CELAS	19
3.4	O DESRESPEITO AS GESTANTES ENCARCEIRADAS	22
3.5	A DECISÃO DO STF SOB Á ÓTICA DE PROTEÇÃO A ESSAS MULHERES	25
4	TRATAMENTO DAS MULHERES ENCARCERADAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS	28
4.1	A SITUAÇÃO EM QUE AS MESMAS SÃO SUBMETIDAS	30
4.2	AS DIFICULDADES DO ABANDONO E A RESTRIÇÃO A VIDA SEXUAL	30
4.3	A MATERNIDADE POR TRÁS DAS CELAS	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
	REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

Cresce a cada vez mais no Brasil o sistema carcerário feminino, tendo em vista que o mesmo possui uma das quatro maiores populações carcerárias do mundo. São 607 mil pessoas em situação de privação de liberdade e 37.380 são as mulheres que fazem parte desse total, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), em 2000 elas não passavam de 5.601, o que significa aumento de 567%. (INFOPEN MULHERES, 2014)

Em 1940 o Código Penal previu em seu ordenamento, pela primeira vez, o cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres ou, quando este não fosse possível, um espaço reservado nos estabelecimentos prisionais masculinos, com intuito de que as prisões fossem voltadas a domesticação das mulheres que cometiam delitos que infligiam a lei, e no mesmo estabelecimento a proteção de sua sexualidade com a visão de restabelecer os papéis femininos socialmente construídos com devido propósito da educação, restaurando nas penitenciárias o sentimento de pudor ao seu gênero.

A criação do Código Penal, entrou em vigor em 1940, e representou um importante momento para o Direito Penal nacional.

A mudança de paradigmas no atendimento aos direitos da criança operada no nosso país a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, reflete-se em todas as áreas do conhecimento, abrangendo os sistemas de saúde, educação, proteção e justiça, onde se incluem as mazelas do sistema carcerário brasileiro.

Atualmente o papel visto, são de inúmeras penitenciárias, porém, muitas mulheres acabam em delegacias de polícia e carceragens superlotadas com estrutura inadequada. (Depen). Das precariedades das penitenciárias brasileiras destacam-se o fato de as mulheres terem um tratamento similar ao dos homens onde o Estado em seu devido poder legal erra, sem acesso à saúde e cuidados com higiene e direitos familiares. O poder público parece ignorar que está lidando com mulheres e oferece um tratamento muito das vezes similar ao sistema masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, entre outras especificidades femininas.

A partir do objetivo geral de enfrentar diversas problemáticas e desafios apesar de direitos e garantias assegurados por leis, entre elas o 5 da Constituição Federal que determina que a população carcerária feminina possa permanecer com seus filhos durante período de amamentação, e a lei de Execução Penal (LEP), que prevê a obrigatoriedade de berçários nos estabelecimentos penais destinados a mulheres, onde as presas possam cuidar de seus filhos inclusive amamenta-los, no mínimo, até 6 meses muito das vezes são ignorados pelos presídios brasileiros causando grandes impactos na vida das detentas e os menores que a acompanham no período de encarceramento.

A relevância do presente estudo decorre, diretamente, do fato de que, como os princípios constitucionais são assegurados neste sistema ainda precário, pois desde os primeiros contatos com o tema e vendo a realidade do sistema prisional foram deparadas reflexões em torna da complexidade instalada neste cenário, quando os diferentes logicas de cuidar, tratar, amar, punir, reeducar se unem numa mesma situação. O impacto desse grande cenário supostamente ignoradas pelo Estado faz estudar e aprofundar no devido tema com intuito de analisar os aspectos da legislação sobre a mulher presa e como estão voltadas o relacionamento mãe-criança, além das frestas existentes entre as políticas e os planos de saúde e ausência de assistência material, que permitem que constituição da maternagem no presídio seja feita a partir de negociações que envolvem o uso político do corpo na identificação com o corpo maternal.

2 PERFIL SOCIAL E FATO GERADOR DO SISTEMA CÁRCERARIO FEMININO

O envolvimento das mulheres com a prática de crimes não é fato recente. Segundo Viafore (2005:92):

“Os primeiros sinais da criminalidade feminina surgiram por volta do século XI, quando foram estabelecidos tipos específicos da delinquência feminina”,

Em especial, a bruxaria e a prostituição, condutas opostas ao papel que era esperado à mulher ideal.

A resolução dos conflitos sociais pautada por uma dimensão valorativa reiterou, no decorrer da história, um tratamento disciplinar às mulheres, criando-se estereótipos em torno dos crimes cometidos, cujas condutas passaram a ser explicadas pela diferenciação de delitos associados ao feminino Zaffaroni (2000)

O Direito Penitenciário surgiu com o desenvolvimento da instituição prisional. Segundo Mirabete (2000):

Antes do século XVII, a prisão era apenas um estabelecimento de custódia, em que ficavam detidas pessoas acusadas de crime, à espera da sentença, bem como doentes mentais e pessoas privadas do convívio social por condutas consideradas desviantes (prostitutas, mendigos, etc.) ou questões políticas. No final do referido século, a pena privativa de liberdade institucionalizou-se como principal sanção penal e a prisão passou a ser, fundamentalmente, o local da execução das penas (MIRABETE, 2000, p. 19).

O desenho social das mulheres privadas de liberdade no sistema carcerário feminino, comprovados por dados legais do Ministério da Justiça, demonstram na maioria dos casos o perfil afrodescendente, pobre e com baixa escolaridade, solteiras e com a responsabilidade do sustento familiar. Muitas das vezes desfavorecidas economicamente e sem nenhum ou pouco grau de instrução educacional, motivadas pelo ambiente habitacional acabam se entregando ao mundo do crime.

A prisão por tráfico de entorpecentes tem crescido de maneira alarmante nos últimos anos, o aumento comprova que o perfil social são os principais fatores por detrás do encarceramento em massa no Brasil de mulheres, muitas alegam que a principal razão dessa multiplicação e os motivos do envolvimento com tráfico teve início por causa do marido ou companheiro como alternativa de sobrevivência quando

o marido era preso e sem outra opção buscavam no tráfico o sustento da família desabrigadas pela renda do genitor, que por fim permaneciam presos ou mortos pelo mundo do crime. Nos delitos femininos não se pode ignorar o elemento masculino, mais ou menos aparente, como fator determinante da prática delituosa. Zéia Pinho de Rezende (1976) em seu estudo sobre a situação da mulher detenta, conclui que esta quando comete um crime de maior gravidade, quase sempre, o comete induzida pelo homem. Assim pode-se dizer que o ciúme, o amor e a vingança são fatores determinantes da delinquência feminina. (REZENDE, 1976).

É inegável a existência de delitos além do tráfico, furto para o sustento do vício, além de extorsões como sequestro para benefício próprio, até mesmo o infanticídio e o aborto, crimes considerados tipicamente femininos, mas a análise neste primeiro momento condiz que independente do delito cometido a maioria das reclusas no sistema prisional trazem uma carga de fator socioeconômico na qual as mesmas foram criadas. Nas palavras do juiz José Henrique Rodrigues Torres, “Todo o nosso sistema criminal é seletivo e acarreta uma exclusão social” e acrescenta “É um formato de controle social que acaba penalizando e criminalizando a pobreza”. (O Projeto Tecer Justiça).

Enquanto vigorarem as leis atuais de combate a drogas ilícitas e insistirem em manter o regime fechado em pequenas contravenções que não praticados atos violentos, nada leva a crer que haverá saída para essas mulheres, mas ao contrário formam-se escolas do crime pela falta de oportunidades de ressocialização no mundo exterior, pelo desemprego, desagregação familiar e sucessivas crises econômicas no país.

Com o aumento significativo do crescimento das mulheres nas prisões ocorre ainda as superlotações, e diante a impotência do Estado para fazer frente a esse desafio gigantesco e impor a autoridade em prisões superlotadas é evidente que o mundo criminal na vida dessas mulheres só tem a aumentar.

Ademais, a privação de liberdade das mulheres acarreta reflexos sociais bem superiores ao encarceramento dos homens, em especial, pelo cuidado aos filhos, tarefa que ainda costuma recair preferencialmente na pessoa da mãe.

Considerando o perfil das mulheres em presídios, a gravidez não é fato incomum. O estresse, decorrente da privação de liberdade, pode ser maior no caso

de mulheres grávidas. Com o nascimento, novos dramas se fazem presentes na vida das mães e também dos filhos. Como ficam seus bebês? O que estabelece a lei? Quais as condições de nossos presídios para receber bebês?

Embora as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos datem de 1955, no Brasil, é recente a atenção das políticas públicas para com a infância e mais recente ainda para com as crianças cujas mães cumprem pena privativa de liberdade. Populações institucionalizadas sempre estiveram à margem de qualquer prioridade, ainda que envolvam crianças, como nos mostra a realidade das instituições de acolhimento institucional e também das prisões que recebem mulheres e seus bebês. Com relação aos filhos de pais privados de liberdade, autores assinalam que “têm sido referidos como vítimas esquecidas do crime, ou órfãos da justiça ou ainda vítimas invisíveis do boom carcerário” (Fichbein; Martins, 2012:2).

Estabelece a Magna Carta que, “às presidiárias, serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5º, inciso L). O mesmo vem afirmado em vários documentos internacionais, valendo lembrar, pela atualidade, as Regras de Bangkok (2010). No âmbito interno, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que “o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade” (art. 9º). Ainda sobre o tema, a Lei de Execuções Penais (Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984) prevê que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (art. 82, § 2º). Importante referir que a mesma lei diz que a “penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir à criança desamparada cuja responsável estiver presa” (art. 89, “caput”). Em complementação, o artigo 89, parágrafo único, incisos I e II, da Lei de Execução Penal, inclui, entre os requisitos básicos da seção e da creche:

[...] atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à responsável.

Cabe assinalar que o limite de idade para a permanência da criança na creche, segundo dispõe o artigo 89, caput da Lei de Execução Penal, foi alterado pelo artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que passou a adotar novos critérios etários à educação infantil em nosso país. Na atualidade, a creche deve atender às crianças de zero a três anos, ao passo que a pré-escola, as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, uma vez que a idade de ingresso no ensino fundamental passa a ser 6 (seis) anos e não mais 7 (sete). Importante ainda ressaltar que, segundo a Constituição Federal, a partir de 2016, passa a ser obrigatório o ingresso na escola a partir dos 4 (quatro) anos (pré-escola), deixando de ser a pré-escola opcional.

Além da legislação citada, o Brasil apresentou ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU, em 31 de maio de 2007, Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças, que assim dispõe:

[...] Os Estados devem levar em consideração o que seria melhor para a criança, ao decidirem pela retirada de crianças nascidas na prisão ou que viverem com um dos pais na prisão. A sua retirada deve ser tratada da mesma forma que a retirada em outros casos. No caso das crianças abaixo de três anos, a retirada não deve, em princípio, ser feita contra a vontade do pai em apreço. Deve-se fazer o máximo esforço para assegurar que a criança que ficar na prisão com o pai ou a mãe receba cuidados e proteção adequados, de modo a garantir-lhe a liberdade e a convivência comunitária

A matéria envolvendo o limite de permanência da criança com a mãe em estabelecimento prisional vem disciplinada de forma diferente nos diversos países. Há países em que as crianças podem viver na prisão na companhia do pai. No entanto, como assinala Robertson (2008), mostra-se bem mais rara essa situação, quer por ser a mãe a cuidadora principal quer pelas condições inadequadas dos estabelecimentos prisionais masculinos.

3 A REALIDADE DO SISTEMA CÁRCERARIO FEMININO ATUAL

3.1 A SITUAÇÃO EM QUE AS MESMAS SÃO SUBMETIDAS

O Sistema Penitenciário de um modo geral sempre foi pensado como uma unidade exclusiva para o encarceramento masculino, no próprio termo presídio já tem embutido a ideia de que é espaço dos homens, a sociedade não via a mulher como infratora, e pela própria presunção de inocência social em relação ao gênero frágil não se habituaram que a mulher também comete delitos e necessita de um ambiente com devidas adaptações ao seu sexo, contribuindo assim de forma negativa para a criação e Instalação de unidades penais, e de políticas públicas específicas para as mulheres presas. A organização prisional e a legislação penal não se atentaram ainda para as reais necessidades das detentas.

As primeiras penitenciárias no Brasil, vieram somente em 1937, com o Instituto Feminino de Readaptação Social no Rio Grande do Sul. Em 1941, o Presídio de Mulheres de São Paulo e, em 1942, a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, sendo que destas três somente a última fora criada especialmente para as mulheres encarceradas, sendo as outras readaptações de estruturas já existentes, desta forma o que temos é somente uma improvisação do espaço prisional feitas para homens, recebendo mulheres e suas diferenças psíquicas e fisiológicas.

No entanto, o sistema não atende o cárcere feminino, e, recentes pesquisas demonstram que até mesmo as necessidades básicas das mulheres são ignoradas pelo sistema prisional.

Dados revelados neste estudo mostram casos em que miolo de pão eram usados como absorventes, mães conduzidas para a maternidade recebendo algemas durante o parto, e ainda as presas que tem seus bebês conduzidas a unidades materno infantis sem menor infraestrutura para recebimento dos mesmos, muito das vezes a realidade são lugares escuros, abafados, com mofo sem ventilação e camas improvisadas no chão. Um submundo onde acarreta sequelas emocionais e psicológicas.

Nesse livro a autora trouxe a realidade de mulheres encarceradas, as quais como qualquer outra em liberdade, não apenas menstruam, mas que também

engravidam, são mães e precisam amamentar, têm câncer de mama, de colo de útero, dentre tantas outras especificidades do gênero (QUEIROZ, 2015).

O Direito Penal e a Magna Carta são claras em dizer que quando o ser humano é preso perde apenas o seu direito à liberdade assegurando assim todos os outros, como o direito à saúde, defesa, assistência social e trabalho, deveriam ser garantidos pelo Estado na qual por regra deveriam ser executados, não é o que acontece nos presídios femininos, as detentas muitas das vezes são privadas de tudo, inclusive do básico.

Na narrativa da Jornalista Nana Queiroz conta histórias deprimentes e que assustam: Falta de produtos de higiene pessoal, violência de agentes penitenciários, superlotação, comida estragada no refeitório, a dificuldade de conseguir uma visita íntima. Nem as grávidas escapam, algumas são espancadas por carcereiros, e muitas precisam dormir com seus bebês recém-nascidos no chão, por falta de colchonetes, e, com os pontos da cesariana ainda abertos, pegam infecções. Esse foi o caso de Gardênia, relatado no livro, que precisava ir ao hospital mais próximo diariamente, durante 20 dias, para tomar injeções de anti-inflamatório.

A luta diária dessas mulheres é por higiene e dignidade. A maioria das prisões femininas do Brasil não possui condições mínimas para receber essas mulheres, que apesar de delituosas são seres humanos, mães e possuem como qualquer ser humano sentimentos. As celas são escuras, encardidas, superlotadas. Camas, muitas vezes são raridades, muitas dormem no chão, revezando-se para poder esticar as pernas. Os vasos sanitários, além de não terem portas, têm descargas falhas e canos estourados que deixam vazar os cheiros da digestão humana. Itens como shampoo, condicionador, sabonete e papel são moedas de troca das mais valiosas e servem de salário para as detentas mais pobres, que trabalham para outras presas como faxineiras ou cabeleireiras. (Queiroz Nana, Presos que Menstruam, p. 104).

3.2 AS DIFICULDADES DO ABANDONO E A RESTRICAO A VIDA SEXUAL

De todos os tormentos do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas. Cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até

pelos filhos. A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.

Segundo a autora Santa Rita (2007) o termo presídio já tem embutido a ideia de que é espaço dos homens, contribuindo de forma negativa para a criação e instalação de unidades penais, e de políticas públicas específicas para as mulheres presas. A organização prisional e a legislação penal não se atentaram ainda para as reais necessidades das detentas.

[...] a mulher quando inserida no contexto de privação de liberdade apresenta uma série de particularidades que se relacionam às suas próprias condições biogenéticas: o “ser mãe”; o período de gestação; a fase de lactação, a separação dos filhos que nasceram em ambiente intramuros e extramuros, para citar algumas (SANTA RITA, 2007, Mães e crianças atrás das grades, p.75).

Enquanto estiver preso o homem conta sempre com a visita de uma mulher, seja a mãe, esposa, namorada, mesmo tendo que as mesmas viajem horas para visitá-los. A mulher já é esquecida. Chova, faça frio, calor, quem passa na frente de presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas formadas basicamente por mulheres e crianças e um mar de sacolas contendo alimentos como forma de carinho e aconchego para aqueles submetidos ao cárcere. Muitas até mesmo armam barracas nas madrugadas para terem seus primeiros lugares nas filas, onde serão garantidas prioridades nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido.

Ao contrário, nos presídios femininos nunca se ouviu falar em vigílias a espera de horário de visita, com filas pequenas com predomínio de mulheres e crianças com pequenos casos de homens geralmente mais velhos, sendo maioria pais e avós. Por minoria restringem a maridos e namorados registrados no Programa de visitas íntimas, ao qual as presidiárias só conseguiram acesso em 2001. Quase vinte anos depois da implantação nos presídios masculinos. Ainda sim graças as pressões de grupos defensores dos direitos da mulher, mas são muito poucas que desfrutam desse privilégio.

As visitas íntimas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os companheiros e para impedir a degradação familiar. Isolar a mulher na cadeia por anos consecutivos causa distúrbios de comportamento, transtornos psiquiátricos e

dificuldade na ressocialização. A abstinência sexual imposta pode gerar problemas psicológicos, favorecendo condutas inadequadas, deformando a autoimagem do recluso, destruindo sua vida conjugal e induzindo a desvio de comportamento, segundo a orientação sexual original, forçadamente, e muitas vezes com graves sequelas difíceis de lidar.

Neste sentido, deixa claro a posição de Bitencourt:

A imposição da abstinência sexual contraria a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, já que é impossível pretender a readaptação social da pessoa e, ao mesmo tempo, reprimir uma de suas expressões mais valiosas. Por outro lado, viola-se um princípio fundamental do direito penal: a personalidade da pena, visto que, quando se priva o recluso de suas relações sexuais normais, castiga-se também o cônjuge inocente. (BITENCOURT, 2004, p. 220).

A maioria dos presídios não permitem os encontros íntimos assegurados por lei, muita das vezes o sexo para a mulher é tratado como tabu e consideradas menos merecedoras da garantia, até mesmo pelos ricos gestacionais, e as poucas penitenciárias que permitem os encontros das detentas com seus cônjuges enfrentam ainda o problema do abandono. As dificuldades impostas ao relacionamento são tantas que, quando as portas são abertas, são poucos os homens que resistiram e permaneceram fiéis à suas parceiras encarceradas.

3.3 A MATERNIDADE POR TRÁS DE CELAS

A mulher traz com seu gênero e sexualidade o direito de ser mãe, e muitas vezes as detentas chegam grávidas ou com filhos pequenos, especialmente em fase de amamentação. Surge, então um grande impasse: como conciliar o aprisionamento materno com a infância? Como o cárcere de uma mãe que transgrediu uma lei pode afetar a vida de uma criança? Por mais que houvesse um esforço em retratar o estabelecimento prisional assemelhados a lares, não era possível que as crianças filhas de mulheres presas permanecessem nos estabelecimentos prisionais por longos períodos, "cumprindo pena" ao lado de suas progenitoras. Por outro lado, as autoridades também não poderiam deixar de lado os problemas que a ausência da mãe na infância causaria na vida das crianças.

A legislação brasileira regula o direito ao vínculo das apenadas com seus filhos nos primeiros meses de vida associados ao aleitamento materno. Mas muitas vezes são ignorados, desconsiderando a importância do vínculo materno nos primeiros meses de vida para o desenvolvimento da criança. A carta magna garante o aleitamento materno, e o direito a permanência dessas crianças junto a mãe de no máximo o primeiro ano da criança, porém, ser mãe na cadeia é um padecer, porque há uma série de desafios a serem enfrentados, apesar de direitos e garantias assegurados por leis, Entre elas o 5 da Constituição Federal que determina que a população carcerária feminina possa permanecer com seus filhos durante período de amamentação, e a lei de Execução Penal (LEP), que prevê a obrigatoriedade de berçários nos estabelecimentos penais destinados a mulheres, onde as presas possam cuidar de seus filhos inclusive amamenta-los, no mínimo, até 6 meses muito das vezes são ignorados pelos presídios brasileiros causando grandes impactos na vida das detentas e os menores que a acompanham no período de encarceramento.

É de extrema importância a amamentação e os cuidados no período gestacional, tratando-se de cuidar dos interesses da criança, e também do direito da mulher de cuidar do seu filho nos primeiros meses de vida, motivo pelo qual o direito à amamentação, inclusive no caso da mãe presa, deve ser assegurado visto que é um período extremamente afetivo pois os primeiros meses após o parto marcam um período significativamente importante quanto à formação do vínculo mãe-bebê, podendo determinar a qualidade da ligação afetiva que irá se estabelecer posteriormente. Neste período é fundamental o primeiro contato entre a mãe e seu filho, justamente para estabelecimento de vínculos afetivos fortes e estáveis entre eles, visto que neste momento são estabelecidos e despertados os primeiros estímulos sensoriais e emocionais da criança. Quando esta relação entre mãe e bebê se dá dentro de uma penitenciária, longe dos demais membros da família, a situação se torna ainda mais difícil, visto que é dever do Estado zelar para garantir que a relação entre mãe-bebê seja potencializada para promover condições favoráveis ao desenvolvimento da criança e a dignidade da pessoa humana a mulher que está em regime privativa de liberdade.

O cárcere e seus múltiplos aspectos, majoritariamente negativos, atingem diretamente as mulheres que nele são alojadas. Já é uma sobrecarga muito grande

para as famílias que tem seus membros familiares femininos reclusas, e situações inesperadas como a notícia de uma gravidez muita das vezes indesejadas, requerem a mobilização destes entes familiares para garantirem o sustento e o amparo dessas crianças que viram ao mundo e dos outros filhos que já estão afastados do convívio materno, configurando-se, assim, a rede de proteção familiar. Contudo, frequentes são os casos em que a inexistência desta referida rede relega os filhos e as filhas das reclusas às ações judiciais, sendo inseridos em autos processuais que podem resultar na institucionalização ou adoção dos mesmos, causando grande sofrimento aquelas que restritas de sua liberdade e representação dos filhos não podem se manifestar retirando para muitas delas o bem mais precioso e a esperança de uma ressocialização.

O Estado tem o dever de proteger a maternidade das detentas por atribuir à família o status de célula social fundamental. A mulher, apesar de criminosa, tem a possibilidade de ser mãe, potência que poderia ser salvadora da mulher em situação de marginalidade, uma vez que possivelmente a maternidade despertaria sentimentos puros, porém adormecidos nas criminosas. Neste sentido, inclusive, citando Lemes Britto:

Não é à sentenciada que dispensamos de tratamento especial, é a alguma coisa que, ainda se tratando de criminosas, não perde a beleza e santidade, a maternidade fecunda e criadora; é, ainda à infância inocente, que não é culpada e não pode ser responsável pelos descaminhos daqueles cujos ventres as gerou (LEMOS BRITTO, 1943, p. 23)

A construção da Nação Brasileira passa pelo ventre materno, motivo pelo qual tem de haver preocupação com a proteção da gestação da mulher presa e o posterior desenvolvimento sadio dos seus filhos, pois os filhos das sentenciadas são também filhos dos homens honestos e bons. A assistência social no Brasil, estabelecida em bases amplas e humanas pelo presidente Getúlio Vargas, não comporta exceções para os filhos das mulheres criminosas, que deverão voltar amanhã à sociedade como elementos sãos e fatores apreciáveis da ordem que preside ao seu desenvolvimento.

Desde o seu nascimento, a família é o principal núcleo de socialização da criança. Dada a sua situação de vulnerabilidade e imaturidade, seus primeiros anos

de vida são marcados pela dependência do ambiente e daqueles que dela cuidam. A relação com seus pais, ou substitutos, é fundamental para sua constituição como sujeito, desenvolvimento afetivo e aquisições próprias a esta faixa etária. A relação afetiva estabelecida com a criança e os cuidados que ela recebe na família e na rede de serviços, sobretudo nos primeiros anos de vida, têm consequências importantes sobre sua condição de saúde e desenvolvimento físico e psicológico.

3.4 O DESRESPEITO AS GESTANTES ENCARCEIRADAS

O ordenamento jurídico brasileiro e suas garantias reservadas aqueles em situação de privação de liberdade resguarda, deste modo, a integridade física e moral dos condenados. A mulher no período gestacional e de amamentação encontra-se em uma situação singular, ocupa posição diferenciada e deve receber condições especiais de tratamento, como estabelecem normas internas e internacionais. A exigência de uma atenção diferenciada às mulheres nessas situações específicas decorre, portanto, das condições inerentes à gestação e lactância, e deve ser observada nos estabelecimentos carcerários, porém as situações dos presídios femininos revelam uma grande insuficiência e desrespeito as leis que garantem a manutenção do vínculo entre maternidade das mulheres que estão restritas de liberdade com suas famílias e bebês, de modo que ignoram ao restabelecimento socioafetivo a convivência social.

Devido às condições nocivas das penitenciárias e delegacias, algumas mães não conseguem ficar com o bebê durante os seis meses para o aleitamento materno. Sem opção as mães quando há a possibilidade entregam a familiares/parentes da presa ou mandam para instituições. As crianças nascidas nas prisões são o mais forte argumento dos defensores dos direitos das detentas, principalmente tocante para aqueles que creem que criminosas não merecem condições mínimas de direitos humanos. Isso porque há inocentes que também pagam essa pena.

O mais inocentes que uma pessoa pode ser: os recém-nascidos.
(MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010)

Os artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal sofreram modificações significativas com o advento da Lei de Medidas Cautelares (LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011), permitindo o juiz caso entenda necessário, poderá substituir prisão preventiva pela domiciliar, em alguns casos como a gravidez de alto risco ou a partir do sétimo mês, as gestantes permaneçam em prisão domiciliar; o mesmo se aplica a mulheres que sejam imprescindíveis no cuidado de crianças com menos de seis anos, ou que estejam em gravidez de alto risco, ou ainda que sejam acometidas de doença grave.

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - Gestante a partir do 7o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (PLANALTO)

Conforme Nucci (2011, p. 76), tais artigos introduziram uma novidade no âmbito do processo penal, a prisão domiciliar cautelar:

O substituto introduz uma novidade em matéria processual penal, consistente na prisão domiciliar, para fins cautelares. Essa modalidade de prisão somente era conhecida, em nosso sistema, em duas situações: a) não havendo local adequado para o cumprimento de prisão especial, nas hipóteses previstas pelo art. 295 do CPP, segue-se o disposto na Lei 5.256/67, instalando-se o detido em prisão domiciliar; b) em caso de condenação em regime aberto, conforme a condição pessoal do sentenciado, pode cumprir em prisão domiciliar, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal. (NUCCI, 2011)

A lei, no entanto é pouco aplicada segundo Sônia Drigo (2012) (Indicar a página): “Vá à penitenciária e veja quantas gestantes de mais de sete meses estão lá; e, quando você conversa com elas, descobre que muitas têm filhos bem pequenos — ou seja, a lei não é respeitada.” (TECER JUSTIÇA, 2012)

O Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade da pessoa humana assegura condições mínimas aos condenados aos direitos sociais, mas ignoram muitas vezes aos que necessitam de maior atenção e principalmente aos filhos ingênuos da pátria que não possuem nenhuma culpa de pais delituosos e que já nascem com seus direitos desrespeitados. Entretanto, a realidade das mulheres

presas no Brasil e seus filhos, carregam ainda nos braços uma problematização ainda maior, a descriminalização por gênero e por serem mães que levam em sua ficha criminal um passado não íntegro e são responsáveis a atribuir aos filhos no ventre ou no colo um ambiente que os mesmos não possuem culpa, submetidas a conflitos internos, psicológicos e direitos desrespeitados.

Chegada a hora do parto, escoltadas por uma agente feminina que são por vezes suas únicas acompanhantes, as detentas experimentam a solidão no momento que, para tantas outras mulheres, é o da maior alegria de uma vida. Não têm ninguém, apenas o pequeno ser gerado por elas, indefeso e necessitado do leite e do amor da mãe. Sem nenhum apoio familiar nessa hora que é de medo diante da maternidade, ainda mais a encarceradas se torna ainda pior, por relatos a desrespeitos, uso de algemas e sem qualquer conforto emocional, com o filho nos braços e só se torna um pesadelo o que era para ser um momento crucial e feliz na vida de uma mulher e de conforto ao pequeno com sua chegada ao mundo.

O medo não somente pelos direitos desrespeitados, mas ainda as mesmas encaram o futuro da criança como um sério problema, pois as mesmas não poderão acompanhar diante que ainda estarão cumprindo suas penas. Medo pela separação, sustento, abrigo além de que em várias situações a criança é submetida a adoção por não terem nenhum familiar disponível a cuidar do menor.

O momento de separação da mãe presa e seu filho é bastante doloroso e impactante para ambos. Ainda que este permaneça junto ao seu pai ou família extensa, a mulher não perderá sua identidade materna, fazendo com que o ônus de permanecer longe do filho por longos períodos seja fator de extrema angústia no cumprimento da pena dentro da prisão.

Desde o seu nascimento, a família é o principal núcleo de socialização da criança. Dada a sua situação de vulnerabilidade e imaturidade, seus primeiros anos de vida são marcados pela dependência do ambiente e daqueles que dela cuidam. A relação com seus pais, ou substitutos, é fundamental para sua constituição como sujeito, desenvolvimento afetivo e aquisições próprias a esta faixa etária. A relação afetiva estabelecida com a criança e os cuidados que ela recebe na família e na rede de serviços, sobretudo nos primeiros anos de vida, têm consequências importantes sobre sua condição de saúde e desenvolvimento físico e psicológico.

3.5 A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A ÓTICA DE PROTEÇÃO A ESSAS MULHERES

No ano de 2018 em 11 de fevereiro, uma história de desrespeito a dignidade da pessoa humana de uma jovem repercutiu em todo país, a história de Jéssica Monteiro assim como de muitas outras jovens tomou proporção diante das inúmeras violações que o sistema carcerário lidava com o diante tema.

Acusada de tráfico de drogas, após a Polícia invadir a ocupação onde vive e encontrar noventa gramas de maconha, Jéssica foi detida prestes a completar nove meses de gestação.

"Fui presa no sábado, grávida ainda. Quando cheguei na delegacia, já estava com dor. Dormi no chão. Com o nervosismo por estar naquele lugar, no fedor, com bichos, só piorou. Acabei entrando em trabalho de parto. Pediram para eu ter calma, não ter filho naquela hora", contou Jéssica Monteiro, de 24 anos. (Dolce Julia, revista Brasil de Fato).

Após entrar em trabalho de parto e ter assistência negada até a última hora, Jéssica foi levada para o hospital, ainda conta que os policiais chamaram um detentente para realizar o parto e somente não foi possível pois o mesmo explicou que o ambiente não era propício para a realização do mesmo, ainda relata que foi a todo tempo escoltada, algemada junto ao seu filho. Não somente ter passado por todo sofrimento durante a assistência dada pelo Estado, após dar à luz foi levada novamente a cela suja e sem nenhuma estrutura com seu filho recém-nascido, passando por momentos indignos a pessoa humana.

"Passei frio a noite com ele, fiquei com muito medo, porque ele tinha acabado de nascer e não tinha tomado nenhuma vacina importante. Arrumaram um cobertor para mim, eu tava morrendo de frio, porque eu estava só com a camisola do hospital". (Dolce Julia, revista Brasil de Fato).

Imagens da jovem deitada em um colchão atrás das grades junto ao recém-nascido em uma cela de delegacia junto a presos homens, levaram à intervenção de integrantes da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil

(OAB), e tiveram como consequência a expedição de um habeas corpus, que concedeu a ela prisão domiciliar. Antes disso, Jéssica ainda foi transferida para uma penitenciária feminina, onde passou mais três dias presa junto com o bebê.

A repercussão do caso de Jéssica motivou indiretamente a decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 20 de fevereiro de 2018, de que mulheres grávidas ou com filho de até doze anos que estejam presas preventivamente têm direito de ir para a prisão domiciliar. O habeas corpus coletivo deve beneficiar ao menos quatro mil detentas, praticamente 10% do total de presas. Em seu pedido ao STF, a organização se baseia no Marco Legal da Primeira Infância, aprovado em 8 de março de 2016, que amplia o direito de se substituir a prisão preventiva por domiciliar nos casos de gestantes ou mulheres com filhos até doze anos, para manter o convívio entre filhos e mães, muitas vezes as únicas responsáveis pelas crianças. Na prática, os ministros deram força ao artigo 318 do CPP (Código de Processo Penal) e o que antes era exceção, vira regra. O texto já determinava que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando a detenta for gestante ou mulher com filho de até doze anos de idade incompletos. Essa decisão histórica, também abrangeu as mães de filhos portadores de deficiência.

O grande marco da decisão, não foi somente estabelecer nova regra na legislação, mas também levou em consideração vários pedidos de uma vez, sem a necessidade de analisar individualmente cada pedido e diante tantas famílias passando por casos tão semelhantes em condições como a de Jéssica, e pelo sofrimento da separação, fez-se necessário julgar o benefício para todos que possuem real necessidade. A convivência da mãe com o filho menor em local adequado deve ser a regra, não a exceção. Apenas em casos extremos o regime domiciliar poderá ser negado. A decisão é coerente com o espírito da Carta Magna, que reconhece a liberdade como direito fundamental dos mais importantes e que só pode ser cessada por motivo excepcional. Assim deve ser para qualquer prisão cautelar, pois quem ainda não foi condenado não pode pagar o preço pela ineficiência do Estado em encerrar o processo em prazo razoável. Vale lembrar que a duração razoável do processo também é um direito constitucional, quase nunca respeitado.

Se o sistema prisional não possui estrutura suficiente para receber mães com filhos pequenos, a culpa é do Estado. A Lei de Execução Penal determina que haja

local adequado, nos estabelecimentos prisionais, para as detentas mulheres terem a convivência com seus filhos menores. A legislação deve ser cumprida, porém, o Poder Judiciário e o Ministério Público não cumprem devidamente seu papel de fiscalização, também previsto em lei. Não é legítimo jogar nas costas da acusada as falhas das autoridades, separando-a de seu filho, principalmente porque sabemos que a clientela do sistema de justiça criminal é formada, em enorme parcela, por mulheres pobres, sem qualquer suporte para ajudar na criação.

Por fim, a criança não tem culpa pelos atos praticados pelos pais. As opiniões contrárias à concessão do regime domiciliar às presas provisórias ignoram que há um menor envolvido, que sequer tem noção do que seja crime. Nesse caos todo, que engloba a omissão de autoridades de todos os poderes e a prática de atos ilícitos, o prejuízo maior recai sobre um ser indefeso que necessita de cuidados especiais. O abandono da criança à própria sorte pode gerar, para o futuro, um adulto com sérios problemas e, provavelmente, abduzido pelo mundo do crime. Se a prisão cautelar domiciliar é rejeitada por parte da população, que sejam cobradas ações das autoridades para que seja possível a convivência de mãe e filho num ambiente saudável sob a custódia do Estado. E mais, que a população exija políticas públicas para a prevenção de crimes e não apenas medidas populistas sem eficácia.

4 TRATAMENTO DAS MULHERES ENCARCERADAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS

Atualmente está em vigência no Brasil a Constituição de 1988 que é a norma suprema do ordenamento jurídico dentro de nosso país, o qual resguarda os direitos fundamentais de cada indivíduo, sendo tais direitos o núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana. (MENDES, 2009)

Considerada a proteção da dignidade humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e do ordenamento jurídico, uma vez que inerente a todo e qualquer ser humano, embora possua um conceito em constante mudança, Sarlet (2011, p. 73) propõe o seguinte conceito:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, pg. 73)

O Estado tem a responsabilidade de prestar várias formas de assistências uma delas está prevista no art. 6º da Constituição Federal.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (PLANALTO, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90 de 2015)

A pessoa presa, pode exercer os direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana. Sendo assim, a gestão penitenciária não pode confundir a privação da liberdade com a exclusão de outros direitos e garantias a que faz jus o ser humano.

A discussão acerca do gênero teve como fonte teorias feministas que se desenvolveram no campo das ciências sociais. Essas teorias buscavam desmistificar a ideia de que as diferenças biológicas determinavam os papéis desenvolvidos por homens e mulheres. Acreditava-se, até então, que os comportamentos, valores e

tarefas dos sujeitos em sociedade eram pré-determinados e inerentes ao seu sexo biológico. (MIYAMOTO, 2012)

No Brasil, várias entidades estão envolvidas com as questões relacionadas às mulheres encarceradas. As violações contra os direitos das mulheres custodiadas pelo Estado brasileiro indicam o desrespeito, aos tratados e às convenções internacionais pertinentes aos Direitos Humanos, à Constituição Federal e à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 1984). Poucas nações possuem uma legislação como a Lei de Execução Penal (LEP), que dispõe sobre os direitos de pessoas privadas de liberdade, tais como saúde, educação, assistência social, exercício do trabalho e de atividades intelectuais. No caso de mulheres em gestação, reclusão em estabelecimento compatível e direito à amamentação, dentre outros, ao mesmo tempo em que dispõe sobre a obrigação do Estado em propiciar as condições materiais necessárias para a execução desses direitos. (ASBRAD)

Segundo Nana Queiroz em 2012, durante a Revisão Periódica Universal do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Brasil foi repreendido por desrespeitar os direitos humanos em seu sistema carcerário, especialmente por ignorar questões de gênero. É internacionalmente reconhecido que o sistema penitenciário feminino brasileiro é inadequado. É até mesmo difícil dizer exatamente quantos locais abrigam detentas no Brasil hoje, já que muitas delas são mantidas em delegacias de polícia e carceragens superlotadas e com estrutura inadequada Brasil afora. Em dezembro de 2012, porém, um levantamento do Ministério da Justiça apontou que existiam 53 penitenciárias, 4 colônias agrícolas, 7 casas de albergados, 9 cadeias públicas e 5 hospitais de custódia (para presas com problemas mentais) no país. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

Os mais importantes instrumentos internacionais e regionais comprometendo o Brasil claramente afirmam que os direitos humanos se estendem às pessoas que estão encarceradas. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, desumanas ou Degradantes, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, todos ratificados pelo Brasil, proíbem a tortura, tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, sem exceção ou derrogação. Tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos quanto a Convenção Americana requerem que "a reforma e readaptação

social dos condenados" é a "finalidade essencial" do encarceramento. Eles também determinam que "toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".

4.1 TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO: CEDAW, BELÉM DO PARÁ

Na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, realizada no ano de 1994, na cidade brasileira de Belém do Pará, foi reconhecida a condição específica de vulnerabilidade a que estão submetidas as mulheres privadas de liberdade, tendo sido determinado aos Estados, a atenção e a consideração necessárias à melhoria dessa situação. No entanto, estudos realizados acerca dessa realidade nos presídios do País, indicaram que o Estado brasileiro estava negligenciando estas recomendações (RELATÓRIO..., 2007).

A legislação nacional possibilita o aproveitamento de pessoas encarceradas que tenham alcançado o Ensino Médio e Superior para o auxílio na capacitação educacional de outros indivíduos também privados de liberdade. Experiência relatada por Carreira e Carneiro (2009) a partir de pesquisa em unidade prisional feminina evidenciou as dificuldades pertinentes a implantação de estratégias desta natureza.

O Brasil concentra a quinta maior população carcerária feminina do mundo, com 37.380, atrás dos Estados Unidos (205.400), China (103.766), Rússia (53.304) e Tailândia (44.751). De 2000 a 2014 o aumento do número de presas no país foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,2%. No total, são 579.781 presos em unidades prisionais brasileiras.

4.2 OBSERVAÇÕES DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

A Constituição de 1988 contém garantias explícitas para proteção da população encarcerada, entre essas o inciso onde "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Os princípios e normas inerentes à dignidade humana têm sido integrados ao sistema de gestão prisional, através da adesão e ratificação de

instrumentos internacionais, cujas características principais podem ser assim descritas, segundo o Ministério da Justiça (2009).

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos da ONU, da qual o Brasil é signatário, preveem que o tratamento das pessoas sujeitas a uma pena privativa de liberdade deve ter por objeto a promoção do seu desenvolvimento, do respeito próprio e do sentido de responsabilidade. A Regra 23-1 menciona que “nos estabelecimentos para as mulheres deve existir instalações especiais para o tratamento das presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz (...)”. No art. 11 das Regras Mínimas para o tratamento do Preso no Brasil fica explícito que aos menores de 0 a 6 anos, filhos de presos, será garantido o atendimento em creche e pré-escola.

Segundo Leal (2001), dentro de uma perspectiva crítica da pena de prisão, menciona que embora haja diversos tratados internacionais de humanização do cárcere, um dos grandes desafios do penitenciarismo atual é a compatibilização da prática penitenciária com as leis ou os regulamentos disciplinadores da execução penal, as constituições e os documentos internacionais, em que se elencam os direitos do preso.

O exame das conclusões dos diferentes congressos internacionais sobre temas penitenciários, realizados a partir de 1846, bem como das Regras Mínimas da ONU, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Convenção sobre a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, evidencia a preocupação de oferecer ao recluso, seja condenado ou provisório, um tratamento assentado no máximo respeito à sua integridade física e moral, com a preservação daqueles direitos não atingidos pela sentença ou outra decisão judicial e tendo entre suas metas, reduzir os efeitos da prisão (ou prisionalização) e prepará-lo para o retorno útil ao convívio social (LEAL, 2001, p. 53).

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que data de 1994, este é um documento, ainda mais obviamente, de aspirações. Consistindo-se de sessenta e cinco artigos, as regras abrangem tópicos tais como classificação, alimentação, assistência médica, disciplina, contato dos presos com o mundo exterior, educação, trabalho e direito ao voto. As regras basearam-se amplamente no modelo nas Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros das Nações Unidas e foram oficialmente descritas como um "guia essencial para aqueles que militam na administração de prisões".

Pela característica fronteiriça, o Paraná se destaca por abrigar o segundo maior número de presas estrangeiras no país. Conforme o relatório do Depen, eram 61 no período - a maioria abrigadas em Foz do Iguaçu, atrás apenas de São Paulo, com outras 419 detentas. A localização repete o quadro no Mato Grosso do Sul, com mais 51 presas, terceiro estado com o maior número de estrangeiras. Em todo o país, a maioria é boliviana e paraguaia, quase todas presas por tráfico internacional de drogas (Depen).

Este fenômeno que faz com que o tráfico de drogas atinja de forma mais robusta as mulheres em termos de aprisionamento, no entanto, parece que não se restringir ao Brasil. A guerra e o combate às drogas em outros países reproduziu, igualmente, a situação verificada em nosso país: Argentina, Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Uruguai são exemplos de nações em que grande número de mulheres, assim como estrangeiros, são presos por crimes relacionados às drogas. (MONTENEGRO, 2011).

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, institui a Lei de Execução Penal, que detalha os direitos e os deveres de internos de instituições de segurança pública brasileira (BRASIL, 1984). No art. 1º, estabelece que a execução penal deverá proporcionar uma “harmônica integração social do condenado e do internado”. O Estado, nesse ordenamento jurídico, tem a responsabilidade de prestar várias formas de assistência ao detento, uma vez que, sob a tutela estatal, o apenado não consegue exercer os outros direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana.

De acordo com o Capez (2011) A Lei de Execução Penal reforça a garantia de respeito a todos os direitos do detento que não lhes foram retirados pela pena ou pela lei.

a) Art. 12: concernente à assistência material, garante ao preso e ao internado o fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Enquanto o subseqüente afirma que o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração prisional;

b) Artigos 17, 18, 19, 20 e 21: garantem instrução escolar e formação profissional à pessoa cumprindo pena privativa de liberdade, sendo o Ensino Fundamental obrigatório, integrado ao sistema escolar da Unidade Federativa; 18

c) Art. 19: refere-se ao ensino profissional nos níveis de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, contendo parágrafo único referente à mulher condenada, que terá ensino profissional adequado à sua condição, sendo que

o artigo subsequente estabelece que as atividades educacionais têm possibilidade de se tornarem objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados;

d) Art. 21: refere-se às condições locais das unidades, as quais deverão possuir uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos;

e) Artigos 22 e 23: referem-se à assistência social, cujas funções, dentre outras atividades, relacionam-se com relatos ao Administrador prisional sobre problemas enfrentados pelo assistido e o acompanhamento do resultado das permissões de saídas permanentes e temporárias; assim como, orientações pessoais ao assistido, principalmente na fase final do cumprimento da pena, visando o seu retorno à liberdade.

No terceiro capítulo da Lei de Execução Penal encontra-se estabelecido o direito de trabalho para o detento, enquanto dever social e condição de dignidade humana, sendo que a atividade prescindirá de finalidade educativa e produtiva. Embora no Art. 28 esteja estabelecido que o trabalho do indivíduo sob a custódia do Estado não se encontre sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alguns direitos são garantidos a esse grupo, como remuneração, mediante tabela prévia, não inferior a três quartos do salário mínimo (BRASIL, 1984).

O Art. 32 da Lei nº 7.210 estabelece, sobre o trabalho interno, que esta atribuição deverá levar em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado, enquanto o seguinte relaciona-se com a jornada normal de trabalho, a qual prescindirá ultrapassar ou totalizar seis horas, não ultrapassando oito horas e possibilitando repouso nos domingos e feriados (CAPEZ, 2011, p. 293).

O preso pode reclamar sobre violação aos direitos e pedir proteção. Todos os direitos do preso podem ser reclamados para o próprio diretor do Presídio, pois todo preso tem direito a audiência, ou seja, de conversar com o diretor para expor seus problemas.

Segundo a Lei de Execução Penal, o trabalho consiste no principal fator de reintegração social porque possui finalidade educativa e produtiva, representando um dever social e qualidade da dignidade humana. Este contexto, por sua vez, estabelece a ocorrência da reintegração social a partir da premissa de que o trabalho representa um processo terapêutico e necessário à preparação do indivíduo para a liberdade (OLIVEIRA; PAULA, 2013).

Sendo, assim, a gestão penitenciária não pode confundir a privação da liberdade com a exclusão de outros direitos e garantias a que faz jus ao ser humano.

No que se refere à prestação de atividades intramuros, o art. 83 da Lei de Execução Penal, ao citar as dependências destinadas à assistência

educacional, laborativa, esportiva e de lazer nos estabelecimentos penais, especifica que aqueles destinados às mulheres serão dotados de estrutura de berçário, a fim de que as condenadas possam amamentar seus filhos. Tal menção legal foi produto da Lei 9.046 de 18 de maio de 1995, onze anos após a promulgação da Lei de Execução Penal, fazendo cumprir o art. 5 L da CF que estabelece que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

4.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E LEI DE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO

Em 10 de outubro de 1979, foi instituído o Novo Código de Menores que, ainda desprovido de caráter universal, trouxe a doutrina da situação irregular, a qual era definida na lei como daquele menor privado de condições de subsistência, vítima de maus-tratos, em perigo moral, privado de representação ou assistência legal, com desvio de conduta ou autor de infração penal. É indubitoso certo avanço no tocante às medidas de proteção e assistência, embora se tenha mantido a política assentada em enfoques correccionais e assistencialistas.

O ECA, norteado pelos artigos 204 e 227 da Carta Magna, foi produto de um amplo processo organizativo da sociedade para a superação da visão tradicional alicerçada no abandono, na carência e na delinquência.

A situação da criança “encarcerada” é complexa já que, se por um lado ela precisa ficar perto do amparo materno por outro lado essa criança pode muitas vezes ficar exposta a ambientes inadequados e insalubres.

A permanência do menor “encarcerado” deveria ficar o mínimo tempo possível junto ao sistema prisional, afim de garantir os direitos da criança. As consequências do encarceramento infantil são a falta de assistência médica (pediatras), contato com as drogas, agressões constantes, falta de uma estrutura familiar e ambiente seguro. Muitas mulheres grávidas são primárias (e com penas baixas), sendo assim poderiam ficar com seus filhos

amamentando até o final da sentença ou poderiam ter a pena substituída para uma pena restritiva de direitos ou prisão domiciliar, para amamentar em casa.

Analisando o estatuto da criança e do adolescente (ECA) lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, discorre sobre a Lei nº 12.403/11 que prevê a prisão preventiva que pode ser substituída por prisão albergue domiciliar para gestantes a partir do 7º mês ou sendo esta de alto risco e também para pessoa “imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência”, bem como analisar os direitos de forma global.

Os presos têm direito à proteção de seus direitos humanos. As pessoas presas não deixam de ser seres humanos, independentemente da gravidade do crime pelo qual foram acusadas ou condenadas. O tribunal ou outro órgão judicial que tratou do caso decretou que elas devem ser privadas de sua liberdade, não que devem perder sua humanidade (COYLE, 2002, p. 41).

Para permanência da criança no sistema prisional é essencial uma avaliação interdisciplinar de cada caso, levando-se em conta as condições individuais de cada mãe. Portanto, é primordial que a visão da justiça seja integrada com a visão da saúde mental da criança. Desta forma, não se prejudicará tão intensamente a vida da criança. A legislação brasileira não reserva um amparo específico para a reclusa grávida. Não se verifica sequer um capítulo na Lei de Execução Penal abordando regras mínimas necessárias ao lidar com uma mulher presa na penitenciária.

O Período de permanência da mãe presa com o filho em ambiente prisional feminino. A Constituição Estadual aborda um período de permanência da mãe presa com o filho no cárcere, por seis anos, diferente da Constituição Federal que assegura o direito da apenada permanecer com o filho na cadeia apenas durante o período de amamentação. (Constituição Estadual do Rio Grande do Sul, de 03 de outubro de 1989, em seu artigo 139)

De modo geral, assegura-se legalmente à presidiária gestante somente o direito de permanecer o filho durante o período de amamentação. Na prática, cada instituição penal tem o seu regulamento interno, e, por isso, sua estrutura para permitir e cumprir o que a lei determina, ou seja, dependendo do Estado, as mães após conceberem seus filhos têm direito de permanecerem em sua

companhia de quatro a seis meses, o que corresponde ao período de amamentação.

Sendo assim as ações da infância inseridas no contexto penitenciário não podem ser desassociadas das políticas públicas brasileiras de atenção a população infantil, tendo em vista que as eliminações de possibilidades de risco pessoais e sociais às crianças são diretrizes consagradas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que o encarceramento feminino possui inúmeras falhas.

Voltar o olhar para os bebês, filhos de mães que cumprem pena privativa de liberdade, é deparar-se com inúmeras contradições que caracterizam o sistema penitenciário brasileiro. De um lado, temos o direito fundamental à convivência familiar e comunitária assegurado à criança, fruto de importante conquista legislativa e de compromissos internacionais dos quais o Brasil é firmatário; de outro, a privação de liberdade da mãe e seus reflexos na vida do bebê, sem esquecer das precárias condições físicas e humanas dos estabelecimentos penitenciários.

A estrutura fornecida pelo Estado, é a sobra do sistema carcerário masculino que ainda não foi adequada para atender as necessidades específicas do gênero feminino, o que constitui um grande desrespeito ao princípio da individualização da pena, visto que a imagem da mulher possui inúmeras particularidades e a maternidade em si demonstra maior atenção por parte daqueles que tem que lidar com essas mulheres em situações especiais, como a de estarem sujeitas a privação de sua liberdade. Além disso, é perceptível que o encarceramento constitui uma situação degradante para a mulher, pois na maioria das vezes sofrem com o abandono de seus familiares e ainda são julgadas por seu gênero possuir ficha criminal, sem contar que muitas das vezes são presas por ingressarem no mundo do crime para o sustento familiar.

A importância da percepção da figura materna, como suporte para a criança, se evidenciou nas histórias das mães que relataram tamanho desrespeito com elas e com as crianças que ainda necessitam do colo, do amor e da presença materna e ainda o mais importante, um local seguro para serem abrigadas, visto que esses filhos da pátria não possuem qualquer culpa e são seres que voltaram a sociedade como cidadãos dignos.

O vínculo entre mães e filhos, mesmo em situação de cárcere, é importante na superação da pena, tanto para a ressocialização da mulher no ambiente externo, quanto aos filhos que necessitam dos primeiros contatos com as suas progenitoras para crescimento digno e saudável. Portanto, apesar da situação carcerária ser uma

das questões mais complexas da realidade social brasileira, a sociedade preza ao respeito do momento mãe e filho como sinônimo familiar e de enorme importância, visto que um caso atual repercutiu de modo que o STF restabeleceu uma decisão a beneficiar inúmeras mulheres em condições de separação familiar.

Diante dessas constatações pretende-se contribuir com o entendimento sobre a importância da manutenção dos vínculos entre mães e filhos, isto para manter a percepção positiva sobre a maternidade, a importância do cuidado com os filhos, o entendimento de que os filhos motivam na superação da pena e na perspectiva de futuro após o cumprimento da pena.

O legislador pátrio, diante dessas duas realidades, na linha dos documentos internacionais, enfrentou o tema, assegurando a permanência do bebê ao lado da mãe privada de liberdade durante o período de amamentação. Não parou por aí. Cuidou de estabelecer parâmetros mínimos para as casas prisionais a fim de atender esta complexa realidade que envolve uma mulher que cometeu um crime e um bebê que tem o direito de permanecer na companhia da mãe numa fase da vida em que precisa de cuidados. Sabe-se, entretanto, que os compromissos internacionais e a regulamentação legal, nos termos postos, não são suficientes para garantir a convivência do bebê com a mãe em condições de dignidade, assegurando o seu melhor interesse. É preciso muito mais, a começar pelo cumprimento, por parte do poder público, dos parâmetros colocados com tanta clareza por vários documentos internacionais e pela própria legislação nacional, a fim de assegurar o melhor interesse da criança. Nesse sentido, as Regras de Bangkok (2010) são claras ao afirmar que não se impedirá que as mulheres privadas de liberdade amamentem seus filhos, a menos que existam razões sanitárias concretas que justifiquem a negativa.

A análise das características das instituições penais brasileiras mostra que, apesar das leis que asseguram o direito de a criança permanecer com a mãe durante o período de amamentação, são poucos os estabelecimentos que possuem locais destinados ao cuidado e ao desenvolvimento saudável da criança que está alojada junto à sua mãe apenas. Dentre as poucas penitenciárias que possuem esses locais específicos, são raras as que propiciam ambientes apropriados para tal função.

Foi possível perceber que mesmo com esses possíveis prejuízos sociais que o filho poderá sofrer, muitas mães acreditam que o melhor para a criança é permanecer

perto da progenitora, mesmo que na prisão. Isto pode estar relacionado com a outra constatação importante, o qual muitos desses bebês são vistos como única posse e único vínculo que a mãe ainda possui, dando suporte a elas enquanto cumprem pena. Assim, as mães sentem que a presença dos filhos poderá ajudar a enfrentar a execução da pena e diminuir o sofrimento causado pela ruptura da liberdade.

A problemática de filhos aprisionados junto com as mães é um tema complexo e necessita de mais estudos e debates. Nesses casos, a criança, tanto estando perto quanto longe, da mãe acarretará prejuízos para a mesma. Entretanto, o que deve ser pensado é que as condições oferecidas hoje para essas crianças são muito precárias, causando perdas que podem ser irreparáveis. A mudança pode ser iniciada com ambientes mais adequados para a permanência das crianças junto à suas mães dentro das prisões.

Com isso, conclui-se que todo ser humano deve ter seus direitos assegurados, mesmo aqueles que possuem um passado condenatório, e que o Direito e seus respectivos doutrinadores e vigentes da lei possuem alta capacidade de julgar e resguardar o que a Magna Carta estabeleceu a todos cidadãos brasileiros.

REFERÊNCIAS

REZENDE, Zeia Pinho. “A situação da mulher detenta e sua recuperação”. Revista do Conselho Penitenciário Federal, vol. 13/14, n. 34, jan. 1976/ jun. 1977, p. 106.

TIRADENTES, Oscar.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. [Recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: Acesso em: 02 de mai. 2017.

MAES DO CÁRCERE, Revista Radis, Rio de Janeiro, V.172, janeiro de 2017.

JÉSSICA MONTEIRO: PRISAO. MATERNIDADE E O DIREITO A DIGNIDADE, Revista Brasil de Fato 2018.

VARELLA, Dráuzio. Prisioneiras. EDITORA: Companhia das Letras. PÁGINAS: 296.

Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: Acesso em 20 nov.2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 13.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988.

Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Mulheres presas – Dados gerais: Projeto mulheres/DEPEN. Disponível em: Acesso em 20 nov.2018.

Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório final do I Encontro de Planejamento do Projeto Efetivação dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E7CD13B5-D38A-44D1-8020->

EB9BF0F41E93}&BrowserType=IE&LangID=ptbr¶ms=itemID%3D%7B8EA1CB51-5CC8-4829-8ADE-39931DE50DA3%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D> Acesso em 20 nov.2018.

Ministério da Justiça. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Reorganização e reformulação do sistema prisional feminino: Relatório final. Disponível em: Acesso em 20 nov.2018.

REZENDE, Zeia Pinho. "A situação da mulher detenta e sua recuperação". Revista do Conselho Penitenciário Federal, vol. 13/14, n. 34, jan. 1976/ jun. 1977, p. 106.
TIRADENTES, Oscar.

SANTA, Rita R. P. Mães e crianças atrás das grades: Em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação de mestrado não publicada, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I.; Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

TIRADENTES, Oscar. Fatores determinantes da delinquência feminina. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 12.

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2002.

Canal Ciências Criminais - <https://canalcienciascriminais.com.br/regras-de-bangkok-encarceramento/> acesso 20/11/2018

REGRAS DE BANGKOK -

http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caaf_a6086.pdf: Acesso em 22/11/2018

BOWLBY, John. Crianças carentes. São Paulo: Inst. de Psicologia / PUCSP, 1960. 222p.

BOWLBY, John. Cuidados maternos e saúde mental. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 239 p.

BOWLBY, John. Uma base segura: aplicações clínicas da teoria do apego. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989. 170 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. BATISTA, Nilo. (2003). Direito Penal Brasileiro I. Rio de Janeiro: Revan.

STELLA, Cláudia. Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos. São Paulo: LCTE Editora, 2006. 117p.

VIAFORE, Daniele. A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Palletier. Direito & Justiça, Porto Alegre, v.31, n.27, p. 91-108, 2005

VOEGELI, Carla Maria Peteresen Herrlein. Criminalidade & violência no mundo feminino. Curitiba: Juruá, 2003. 153 p.

LEMOS BRITTO, 1943, p. 23.

<http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte07-03-18.pdf

BITENCOURT, 2004, p. 220.
